



Número: **1007488-65.2021.8.11.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONOPOLIS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	NALDECY SILVA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE RONDONÓPOLIS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SECRETÁRIO DE SAUDE DE RONDONOPOLIS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52721 768	05/04/2021 18:42	Decisão	Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, do Secretário Municipal de Educação **ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO** e do Secretário Municipal de Saúde Rodrigo Ferreira.

Assevera que a Douta Desembargadora Maria Helena Póvoas, nos autos da ação n. 1003497-90.2021.8.11.0000, teria determinado que todos os Municípios do Estado de Mato Grosso cumprissem o Decreto Estadual n. 874/21, o qual dispõe sobre as condutas que os municípios do Estado de Mato Grosso deveriam adotar para enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavírus de acordo com o grau de risco de cada ente federado municipal.

Assim, em cumprimento a referida decisão e ao Decreto citado, o chefe do executivo municipal teria editado o Decreto Municipal n. 9.989/21, determinando o funcionamento apenas de serviços essenciais, bem como que os órgãos públicos essenciais com atividades internas, o que não estaria acontecendo nas unidades de saúde, as quais estão com atendimento normal a população.

Discorre que os órgãos públicos municipais também não estariam adotando medidas de higienização adequada de seus prédios.

Relata também que apesar de não estar havendo qualquer atividade escolar, os profissionais da educação estariam sendo obrigados a irem trabalhar presencialmente nas escolas, sendo que as poucas atividades da educação atualmente exercidas poderiam estar sendo executadas por teletrabalho.

Pontua, por fim, acerca da gravidade da pandemia e do colapso na rede pública de saúde em razão da pandemia pelo novo Coronavírus.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a conexão desta ação com a de número 1007591-72.8.11.0003, por serem comuns a causa de pedir e pedidos.



No que se refere ao pedido de tutela provisória de urgência, diante a relevância social da questão trazida a julgamento e o impacto que esta causará, verifica-se ser prudente a oitiva dos requeridos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, intinem-se os requeridos para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos limites de suas atribuições, manifestem-se sobre os pedidos iniciais, bem como:

- 1) Informem a este juízo quais são as atividades que atualmente estão sendo desenvolvidas por todos os profissionais da educação que estejam trabalhando presencialmente, bem como informem o que impossibilita de colocá-los em *home office*;
- 2) Informem, quais os órgãos públicos, além de hospitais e unidades de saúde, estão funcionando com atendimento presencial ao público e a impossibilidade do atendimento se dar por meio remoto;

No ato da intimação, aproveitando-se a diligência, proceda-se com a citação dos requeridos.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA** e em regime de **Plantão Judiciário**, servindo esta decisão como mandado de intimação e citação.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação de n. 1007591-72.2021.8.11.0003.

Às providências.

Rondonópolis-MT, data da assinatura eletrônica.

Márcio Rogério Martins

Juiz de Direito

